



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 42 / 2022

### AOS EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4338/2022, que dispõe sobre a construção do “Monumento do Almirante Tamandaré”, e dá outras providências.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

“Em suma, o projeto de lei de autoria parlamentar, cria o monumento denominado de Almirante Tamandaré, obrigando o Executivo a construir o mesmo com verbas da Marinha do Brasil, determinando que a Marinha apresente o projeto do referido monumento.

Em que pese a boa intenção do legislativo, o projeto de lei não pode prosperar em decorrência da **ingerência administrativa do Poder Legislativo ao criar normas e atribuições ao Poder Executivo Municipal, contrariando assim os ditames do art. 4º da Lei Orgânica Municipal.**

Observa-se que o Projeto Lei em questão, está **criando obrigações/atribuições para o Executivo, ao dispor que o mesmo terá que construir o referido monumento, bem como cria atribuições para a União, ao dispor que a Marinha terá que apresentar o referido projeto do monumento, interferindo na organização administrativa municipal e Federal.**

No caso, havendo interesse, o conteúdo do referido Projeto Lei é de competência privativa do Prefeito nos termos do art. 65, §1º, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

Portando, qualquer criação em Leis que embasam as atividades Públicas Municipais, em especial a matéria que se apresenta no projeto de lei em análise, requer prévia discussão técnica, estudo apropriado, apresentação de relatórios, impactos financeiros, tudo fundamentado dentro dos princípios da legalidade, finalidade, e interesse público. Ao contrário, sujeitar-se-ia os seus agentes públicos, inclusive ao Chefe do Executivo, a aplicação de penalidades entre outras sanções cabíveis, por incorrer em improbidade administrativa.

Assim, por tratar-se de evidente matéria de **organização administrativa**, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

Cumpre observar, ainda, que o **vício de iniciativa inquina o processo legislativo de nulidade absoluta e insanável**. Nem mesmo a **aquecência do chefe do Poder Executivo, por meio de sanção, é apta a corrigi-lo**, conforme também entende o STF, vejamos:

*"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 05 STF. Doutrina. Precedentes".*

Deste modo, mesmo que fosse sancionada e promulgada pelo Chefe do Poder Executivo, a questão não seria viável por conta da nulidade absoluta do projeto de lei em comento.

Nesse panorama, “**se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esse projeto, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça**” (Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748). (negrito)

Do ponto de vista jurisprudencial, os tribunais vem reconhecendo a Inconstitucionalidade desse tipo de legislação:

*"Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Instituição de serviço de odontologia nas escolas da rede municipal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste supremo tribunal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (ARE 761.857-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20/4/2017)*  
(...)

*Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública. Inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016)*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº **4338/2022**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

De todo o exposto, opino pelo **Veto integral do Projeto de Lei nº 4338/2022**, por **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão do vício de iniciativa."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 17 de maio de 2022.

  
HILDON DE LIMA CHAVES  
Prefeito